



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou
“Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº
0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria
e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas
Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda.
 (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda.
 (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r.
decisão de mov. 165323, expor e requerer o que segue.

I – ITEM 9 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 165300:

Inicialmente, em relação ao item 9 do comando judicial, esta
Administradora Judicial foi intimada a se manifestar a respeito da petição de mov.
165300.





Através dela, a COÖPERATIEVE RABOBANK U.A (“RABOBANK”) discordou do parecer desta AJ a respeito da homologação, com ressalvas, do PRJ Modificativo que foi votado e aprovado na AGC realizada em 19/01/2023 e requereu a “falência impositiva” do Grupo Seara.

Entende, como já havia manifestado anteriormente, que houve descumprimento do PRJ Originário em relação ao adimplemento da parcela de pagamento aos credores inicialmente prevista para maio/2022, a qual foi quitada apenas em momento posterior, razão pela qual sustenta que sequer deveria ter ocorrido a assembleia realizada para a votação de novo Plano.

Aponta, sem carrear provas, que a Seara *“aparenta ter praticado atos falimentares outros, em especial o desvio de ativos para impossibilitar o pagamento dos credores – tanto concursais (pelo descumprimento do PRJ) quanto extraconcursais”*, e diz que o PRJ recentemente aprovado *“piorou as condições originalmente propostas”*.

Defende que a inadimplência da parcela de maio/22, por si só, é suficiente para a convalidação em falência desta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005, não havendo margem para este Juízo sequer analisar a legalidade do PRJ Modificativo.

Aponta que há *“fatos denunciados por credores extraconcursais relativos ao esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa”* que não autorizariam a propositura de um novo plano recuperacional ou realização de AGC, sendo o caso de decretação da falência e não de *“concessão de mais uma chance para as recuperandas inadimplentes”*.





Reitera argumentos já trazidos por credores extraconcursais, como o Banco Fibra e a Across, de ocorrência de liquidação de ativos dos Grupo Seara em detrimento da coletividade de credores, assim como reitera argumentos já trazidos anteriormente sobre pontos dos quais discorda no PRJ Modificativo (aumento de deságio, do período de carência, diminuição da avaliação da UPI, não inclusão de novos ativos, etc.).

Argumenta que a liquidação de todos os bens do Grupo Seara em uma eventual falência possibilitará o recebimento dos créditos da Classe II, na qual se inclui, *“com maior celeridade e maior volume”*, sendo que a quebra seria impositiva sob pena de conceder às Recuperandas a chance de calotear seus credores.

Assim, requer *“a convolação desta infrutífera recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, IV, da LRE”*, ou, sucessivamente, *“a não homologação do Modificativo, seja em razão da ausência dos requisitos de validade - demonstração da viabilidade econômica das propostas de pagamento (LRE, art. 53, II), - seja pelas inconsistências e ilegalidades acima expostas, determinando-se, assim, em razão do descumprimento do plano original, a convolação da recuperação judicial em falência (LRE, art. 73, IV)”*.

Em resposta, o Grupo Seara, no mov. 165607, refuta os argumentos e pedidos do Rabobank, aduzindo que o pedido é intempestivo porque o tema já foi decidido por este Juízo ao longo do ano de 2022, como nas decisões de movs. 157792, bem como em recursos, tal como no agravo de instrumento n. 0005305-41.2023.8.16.0000.

Aponta que, mesmo que fosse o caso de rediscutir a matéria, há posicionamento jurisprudencial que lhe favorece e permite a realização da AGC tal





como realizada, além de informar que as hipóteses de convalidação em falência do art. 73 da LRF fazem parte de um rol taxativo.

Por fim, aduz que os aspectos econômicos dos quais o credor discorda não podem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual deve respeitar a soberania da AGC, e conclui reiterando seu parecer anterior de mov. 164421.

A Administradora Judicial opina pela improcedência dos pedidos do credor. Inicialmente, a Administradora Judicial reitera o parecer de mov. 165238 em relação às discordâncias reiteradas do credor sobre os aspectos econômicos do PRJ Modificativo, tais como os apontamentos a respeito de deságio, período de carência, valor da UPI e “condições piores” que o plano anterior, os quais já foram esclarecidos na manifestação anterior desta Auxiliar.

E, de igual modo, sobre a convalidação em falência, tem-se que o tema não é novo.

O debate sobre a possibilidade e necessidade de realização da AGC já ocorria há mais de um ano neste processo, tendo sido esgotado com a prolação da decisão de mov. 153796:

“Ocorre que a modificação do Plano reclama aprovação pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, a, LRJ:

(...)

Dessa forma, o pedido de modificação unilateral de condições negociais do plano de recuperação judicial, ainda que fortemente embasado e fundamentado pela Gestora Judicial e pelas recuperandas, não pode ser acolhido. Isso porque, em observância ao princípio da legalidade, não se mostra possível a interferência do Poder Judiciário para modificar de forma unilateral as condições negociais do plano de recuperação judicial, sub-rogando-se nas atribuições da Assembleia Geral de Credores, a quem cabe analisar toda a fundamentação trazida aos autos para prorrogação do pagamento.

(...)

Logo, considerando a necessária autorização da Assembleia Geral para deliberação da prorrogação requerida, que implica em modificação de condição negocial do





PRJ, determino a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem realizar o pagamento ou requerer a convocação da Assembleia Geral para tal fim, manifestando-se, nesse caso, sobre as datas indicadas pelo Administrador Judicial.”

Depois, com a decisão de mov. 155227:

“3. Mov. 154546. Remeto-me à decisão de mov. 153796, item 2.2, na qual restou decidido que o pedido de prorrogação na forma pleiteada pelas recuperandas não pode prevalecer, já que não cabe à este Juízo a análise da alteração pretendida, mas sim aos credores.”

E, por fim, com a decisão de mov. 157792:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, defiro o pedido cautelar de urgência de mov. 156979, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela prevista no Plano de Recuperação Judicial, vencida em maio de 2022, tão somente até a deliberação dos credores, em AGC, acerca do pedido prorrogação da parcela. 4.5. Da Assembleia Geral de Credores
Tendo em vista a decisão de suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em maio até a deliberação pelos credores, em assembleia geral, necessário que a Assembleia ocorra o quanto antes, a fim de que não se tenha verdadeira prorrogação por via diversa da legalmente prevista. Destaco não haver justificativas para a realização das assembleias apenas em dezembro do corrente ano. Outrossim, desde o indeferimento do pedido de deliberação sobre a prorrogação por este Juízo, em 07.07.2022 (mov. 153796), a realização da Assembleia Geral de Credores já era previsível, razão pela qual as recuperandas contaram com tempo suficiente para as providências necessárias à realização do ato.
Assim, acolho as datas propostas pela Administrador Judicial e DESIGNO Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação, no dia 17.10.2022, às 13h30, a ser realizada de modo virtual com transmissão via streaming no website youtube.com, e também por meio de acesso a sala virtual, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato.”

Nenhuma dessas decisões foram reformadas em sede recursal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo completamente descabido falar-se em “nulidade” do ato assemblear legitimamente realizado.

De igual modo, invocar-se as questões trazidas pelos credores extraconcursais, tais como o Banco Fibra e a Across, e as discussões sobre convalidação de falência com fulcro no art. 73 (por descumprimento do PRJ Original)





ou dilapidação patrimonial também é descabido pois foram questões também já enfrentadas e superadas nestes autos.

Conforme já apontado no parecer de mov. 157359, a convação desta RJ em falência com base em inadimplência do plano (art. 61) e na consequente aplicação no artigo 73 da LRF já antes da realização da AGC foi afastada. Esta questão foi arguida pelo Ministério Público (mov. 154598) e decida por Vossa Excelência no item 4.3 da decisão de mov. 157792:

“Pois bem. Em que pese o fundamentado parecer do ilustre representante do Ministério Público, tenho que razão não lhe assiste, ao menos por ora. É que o pedido de convação em falência formulado pelo Parquet se funda, basicamente, no descumprimento da parcela prevista no Plano de Recuperação Judicial para pagamento em maio de 2022, ainda não adimplida, e no suposto descumprimento da boa-fé objetiva pelas recuperandas ao requererem a prorrogação da parcela com pouquíssima antecedência do vencimento.

Ocorre, contudo, que em que pese este Juízo tenha entendido pela impossibilidade de decisão judicial acerca da prorrogação da parcela vencida em maio (mov. 153796), decisão esta que cabe aos credores, a assembleia destinada a tal deliberação ainda não ocorreu, de modo que não se pode, precipitadamente, considerar o Plano de Recuperação Judicial descumprido pura e simplesmente.

Ora, permanece inalterado o entendimento da decisão de mov. 153796, de que a modificação do Plano, quanto à prorrogação do prazo para pagamento, reclama aprovação pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 35, I da Lei 11.101/2005. E, se, a decisão permanece inalterada, com entendimento de que cabe aos credores deliberar sobre a prorrogação de obrigação líquida e certa de caráter negocial, convolar a recuperação judicial em falência no presente momento seria tolher dos credores a oportunidade de estender o prazo para pagamento e manter a recuperação judicial em andamento.

Não se desconhece que, de fato, o pedido de prorrogação poderia ter sido formulado com maior antecedência, sobretudo porque as causas alegadas para a crise financeira para além daquela causadora do pedido de recuperação judicial remontam a períodos anteriores.

Entendo, todavia, que o pedido de prorrogação da parcela quase quando do seu vencimento não implica em, necessariamente, reconhecer a má-fé das recuperandas ou a desídia com seus credores.

A situação de extrema relevância ocorrida na economia nos últimos anos é inegável. E, dentro do contexto do mundo atual, que sofreu e ainda sofre com mudanças drásticas e quase nunca positivas em razão da pandemia e suas consequências, há que se observar a necessidade de preservar a





empresa e facultar medidas alternativas, as quais inclusive são recomendadas pelo CNJ através de Enunciados e Recomendações, a exemplo da Recomendação nº 63/2020.

De fato, tais enunciados e recomendações não tem o condão de se sobrepor à lei. Porém, entendo que de nada adianta a observância fria da lei se, no caso em concreto, ela implicará na imediata decretação da falência das recuperandas.

A inviabilização do prosseguimento da Recuperação Judicial no caso em concreto não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores, à sociedade e tampouco aos credores extraconcursais, que certamente não receberão seu crédito de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.

Por óbvio que a busca pela viabilização do plano deve se ater à razoabilidade, à proporcionalidade e, sobretudo, à legalidade. Ocorre que, in casu, se por um lado a decretação da falência no presente momento traria prejuízo a todos os envolvidos, de outro a simples espera pela deliberação dos credores acerca da prorrogação da parcela vencida do plano não parece trazer prejuízos imediatos aos envolvidos, mas sim representa a chance de dar continuidade ao processo recuperacional, sempre com vistas ao princípio maior da Lei 11.101/2005, qual seja: a preservação da empresa.

Outrossim, há que se destacar que, como bem asseveraram as recuperandas, cerca de R\$ 35 milhões de reais já foram pagos aos credores, assim como centenas de medidas judiciais relacionadas ao feito recuperacional já foram julgadas, sendo que este Juízo não vem medindo esforços para manter a empresa em atividade e cumprindo com a sua função social.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.”

Veja que a situação apontada pela decisão acima transcrita se confirmou: a decisão sobre a aceitação da prorrogação do pagamento da parcela inicialmente prevista para ter sido paga em maio/22 cabia exclusivamente aos credores, havendo alguns que ainda estão realizando questionamentos, os quais vem sendo pontualmente enfrentados pelo Juízo.

Além disso, a convalidação de falência por suposto “esvaziamento patrimonial” aduzida pelos credores extraconcursais também já havia sido objeto de manifestação por esta AJ no parecer de mov.158275, quando se esclareceu que o artigo invocado para tal – 73, VI da Lei 11.101/2005 – está intrinsecamente relacionado à possibilidade de atos expropriatórios de bens das Recuperandas





mediante a análise, pelo Juízo da RJ, da essencialidade do patrimônio que se está em discussão.

E, neste particular, conforme também já esclarecido em pareceres anteriores, a essencialidade pode advir: (i) da importância indissociável do bem para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas; ou (ii) de previsão de utilização do mesmo pelo Plano de Recuperação Judicial.

Assim, no caso, as decisões que impossibilitaram a penhora de alguns bens ou a venda de outros ativos das devedoras não acarretaram no esvaziamento da empresa, mas, do contrário, visaram a preservá-la, na forma do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Ademais, é mister salientar que o citado esvaziamento substancial do patrimônio das Recuperandas deve ser evidente, e não presumido ou meramente fruto do descontentamento e frustração de seus credores extraconcursais que falham na obtenção de seu crédito.

Não pode, portanto, este dispositivo ser utilizado sem parcimônia e comprovação, como mero pretexto para inviabilizar a recuperação judicial da empresa. Neste sentido foi, acertadamente, a decisão de mov. 160415:

“Inicialmente, cabe mencionar que a dívida extraconcursal do Grupo Seara não é objeto de discussão ou decisão judicial neste feito, sendo descabida a sua arguição para fins de justificar o pedido de convocação do processo de soerguimento em falência, uma vez que aos credores extraconcursais a lei confere a possibilidade de persecução dos seus créditos de modo independente e autônomo. Ademais, eventual pedido de falência por credor extraconcursal deverá ser formulado em ação própria, por via autônoma.

Não fosse isso, tenho que a fundamentação jurídica invocada (artigo 73, VI da Lei 11.101.2005) não é aplicável ao caso. Isso porque o caso dos autos não é caso de esvaziamento patrimonial, porquanto a empresa se encontra em atividade, conforme indicam os relatórios mensais de atividade do Administrador Judicial, além de possuir extenso patrimônio, que não se encontra em sua totalidade comprometido com o Plano de Recuperação Judicial.

O próprio §3º da norma invocada dispõe que é considerada substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro, suficiente à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas





obrigações, o que não é o caso dos autos, já que, frise-se, as recuperandas se encontram em plena atividade.
Assim, no que toca aos embargos de declaração de mov. 158267, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.”

Mais uma vez, esta decisão não foi reformada pelo TJPR.

Assim, verifica-se que todas as questões levantadas pelo Rabobank já foram enfrentadas anteriormente por Vossa Excelência, tendo sido confirmadas quando levadas ao Tribunal de Justiça, fazendo com que a petição ora apresentada seja meramente irresignação e inconformismo do credor, não havendo qualquer motivo para convolar-se este processo em falência ou para deixar de se realizar o controle de legalidade do PRJ Modificativo votado.

II – ITEM 10 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 165309:

Por fim, o item 10 da decisão determinou a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial a respeito do pedido de mov. 165309.

Nele, o BANCO BRADESCO e o BAC FLORIDA BANK informam que, comparando-se o PRJ Modificativo aprovado com o PRJ Original, em relação às condições de pagamentos dos “Credores com Garantia Real Remanescentes”, *“foi mantida uma previsão essencial sobre o pagamento de dita classe: o respeito à variação cambial, para os créditos em moeda estrangeira”*, conforme a “Cláusula 4.3 (ii)” do novo plano.

Entretanto, indicam que *“não há definição expressa de qual é o índice a ser observado para apuração da correção monetária”*, sendo que o tema *“é de particular importância no presente caso, pois houve alteração relevante no âmbito bancário global que impactará no teor da supramencionada Cláusula: a declaração*





da iminente extinção da “London Interbank Offered Rate”, conhecida como taxa LIBOR, e o conseqüente encerramento das publicações deste Índice atrelado ao dólar americano” a partir de 30/06/2023.

Assim, “de forma a evitar futuras dificuldades e dubiedades na execução do Aditamento ao PRJ, é imperioso que este D. Juízo, ao analisar o referido documento, defina expressamente qual é o critério a ser utilizado para a atualização monetária dos créditos vinculados ao dólar norte-americano, dado que o principal índice utilizado pelo mercado (e previsto não só nos instrumentos de crédito originais dos CREDORES como, também, no PRJ Original, em sua Cláusula 10.4, por exemplo) será descontinuado”

Defendem que o mercado financeiro tem noticiado que “a taxa SOFR – “Secured Overnight Financing Rate”, publicada diariamente pelo “Federal Reserve Bank of New York” será a sucessora da extinta taxa LIBOR nos contratos de crédito atrelados ao dólar americano. Neste sentido, atua o Comitê de Taxas de Referência Alternativas (“ARRC” – sigla em inglês para “Alternative Reference Rates Committee”), grupo convocado para ajudar a garantir uma transição bem-sucedida da LIBOR ligada ao dólar americano, para a taxa SOFR, taxa de recomendação do comitê”.

Pugnam, então, “que, antes de homologado o Aditamento ao PRJ, sejam intimados o GRUPO SEARA, a Administração Judicial, o Ministério Público e demais credores que possuam créditos em moeda estrangeira, para manifestarem-se quanto ao fim da taxa LIBOR em 30 de junho de 2023, bem como, quanto à necessária e inevitável substituição desta taxa pela taxa SOFR, vinculada ao Fed de NY.”





Em resposta, também no mov. 165607, a Seara informa que enfrentou o tema na AGC, *“esclarecendo aos credores que seria suprimida a taxa LIBOR ou qualquer outra que a sucedesse, restando mantida apenas a previsão de manutenção do crédito em moeda estrangeira e a sua variação”*. Assim, defende que tal discussão é afeta exclusivamente à discussão assemblear, *“não havendo possibilidade de haver discussões posteriores quanto a fórmula de pagamento estabelecida pela maioria”*.

Pois bem. Inicialmente, é de se pontuar que, de fato, a mencionada taxa LIBOR era o índice previsto para reajuste dos créditos em moeda estrangeira no PRJ Originário, conforme Cláusula 10.4 daquele:

10.4. **Créditos com Garantia Real Não-Elegível:** Os Créditos com Garantia Real Não-Elegível serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Crédito com Crédito Real Não-Elegível listado na Relação de Credores; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional e à taxa anual de LIBOR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 12 (doze) parcelas anuais e consecutivas. O pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com a alienação da UPI Terminal Paranaguá, na forma da Cláusula 7.8.2.

Já no PRJ Modificativo, as mudanças impostas para as condições de pagamento desta Classe ficaram determinadas na nova Cláusula 4.3, a qual suprimiu a indicação expressa daquele índice (ou de qualquer outro):





4.3. Nova fórmula de Pagamento aos credores com Garantia Real

Remanescentes. Os Créditos com Garantia Real Remanescentes serão pagos da seguinte forma:

(i) aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) ao valor do Crédito listado na Relação de Credores;

(ii) correção monetária pelo índice do rendimento da poupança acrescida de taxa de juros de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional a contar a partir da Homologação do Plano Modificativo;

(iii) correção pela variação cambial para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano Modificativo;

(iv) carência de pagamento até junho de 2025;

(v) pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais e consecutivas.

O pagamento dos Créditos com Garantia Real Remanescentes será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com o recebimento de créditos tributários cedidos. Serão inalteradas as datas de pagamento inicialmente acordadas em caso de recebimento de créditos tributários cedidos. Valores decorrentes de recebimento de créditos tributários cedidos serão abatidos de forma *pro rata* nas parcelas a vencer e vincendas.

Com a devida *venia* ao posicionamento do credor, não há a possibilidade de tentar “impor” ao Plano novo um índice cuja previsão não é expressa no texto aprovado pelos credores.

Usando o mesmo raciocínio já apresentado em pareceres anteriores desta Administradora Judicial para impossibilitar a imposição de critérios não estabelecidos expressamente no PRJ, tais como as “condições de mercado” para quitação de créditos tentadas anteriormente pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, não é possível forçar a aplicação de um índice que não está deliberadamente determinado no PRJ apenas porque determinado grupo assim o indica.



Como explicitado antes também, e considerando as Regras de Interpretação do PRJ Original, a despeito de eventuais outros critérios e/ou interpretações que talvez sejam mais benéficos ou prejudiciais a um ou outro interessado, é de se salientar que as Recuperandas estão adstritas **exclusivamente ao que determinam expressamente as Cláusulas do PRJ.**

Como leciona Fábio Ulhôa Coelho, *“o plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica (...) e a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise”*¹, sendo que, via de regra, compete à empresa em recuperação agir estritamente de acordo com o que determina o PRJ.

Em outras palavras, as Recuperandas só precisam proceder de determinada maneira se o Plano prevê. Se o PRJ não as proíbe expressamente ou não orienta diretamente, não há erro na conduta das devedoras e nem a obrigatoriedade de adotar-se determinado critério que não está explicitamente previsto.

Isso porque o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em assembleia geral de credores, conforme requisitos e exigências da legislação de regência, apresenta natureza contratual. Assim, não compete ao Judiciário, em regra, imiscuir-se no teor do acordo entabulado entre a devedora e seus credores, conforme ensina a melhor doutrina de Sérgio Campinho:

“(...) o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.”
(in *“Falência e Recuperação de Empresa”*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12/13).

¹ “Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas” – 11.ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016





Em que pese não se negue a possibilidade de o Judiciário examinar a legalidade do Plano de Recuperação Judicial submetido à assembleia geral, de modo a verificar se as formalidades legais exigidas para sua elaboração foram devidamente cumpridas, não pode intervir em matéria de conteúdo, pois a assembleia de credores é soberana. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.

3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.**

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

(...)

7. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Não se pode olvidar, ademais, que o principal objetivo da Lei de Falência e Recuperação Judicial é assegurar a recuperação da saúde financeira da empresa, garantindo-se a manutenção de empregos diretos e indiretos, bem como o correto recolhimento de impostos, conforme o já festejado princípio inserido no art. 47 da Lei 11.101/05².

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Assim, em que pese os argumentos e índices sugeridos pelo Banco Bradesco e pelo BAC Florida, não há como impô-los porque não estão manifestamente previstos no PRJ e, portanto, não há obrigação de serem seguidos pelas devedoras.

E, ainda que coubesse discussão sobre este critério, é de observar que, por se tratar de aspecto meramente econômico do Plano, não se pode admitir a interferência do Poder Judiciário para modifica-lo, suprimi-lo ou “indicar” determinado parâmetro.

Todas as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas os índices eventualmente utilizados, tratam de direitos disponíveis aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade. Esses pontos foram debatidos e aprovados em AGC e deverão ser respeitados pela vontade da maioria dos votantes do conclave. Ou seja, a cláusula, da maneira como está escrita, deve ser respeitada.

Veja-se que o próprio STJ já há muito manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.





3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Recurso especial não provido.”
(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, julgado em 22/05/2012 pela Terceira Turma do STJ:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto





lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Na mesma esteira vem o Tribunal de Justiça do Paraná:

Direito Civil. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. **Recuperação Judicial. Decisão Judicial que Homologou Plano de Recuperação. Irresignação acerca do Prazo de Carência, Deságio e Forma de Pagamento dos Créditos. Possibilidade de Controle Judicial da Legalidade. Impossibilidade de Intervenção em Questões Patrimoniais. Soberania das Decisões Assembleares. Aprovação em Assembleia Geral de Credores por Ampla Maioria.** Encerramento da Recuperação Judicial que Observou as Diretrizes da Lei n. 11.101/2005. Honorários Advocatícios Sucumbenciais, em Sede Recursal. Majoração Quantitativa. Inaplicabilidade do § 11 do Art. 85 da Lei n. 13.105/2015 .1. **A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005** .2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “[...] por meio da ‘Teoria dos Jogos’, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada” (STJ – 4ª Turma – REsp. n. 1.302.735/SP – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão – j. 17/03/2016 – DJe 05/04/2016) .3. **A irresignação quanto ao prazo de carência, deságio e forma de pagamento dos créditos que lhes são devidos não pode ser objeto de intervenção judicial, uma vez que se tratam de questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores** .4. **Há soberania das decisões assembleares, quando em voga direitos patrimoniais disponíveis** .5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0048522-08.2021.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 21.03.2022)
(TJ-PR - AI: 00485220820218160000 Chopinzinho 0048522-08.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 21/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial deve alcançar somente a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.





A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, é questão definida de forma soberana pela assembleia e sobre ela não deve interferir o controle de legalidade.

Por este motivo, não cabe acatar-se o pedido formulado no mov. 165309.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor Rabobank no mov. 165300, pelas razões aqui trazidas e, principalmente, porque todos os pontos levantados já foram anteriormente decididos soberanamente por este Juízo, sem reforma por parte do Tribunal de Justiça do Paraná; e

ii) opina pela impossibilidade de acatar-se a sugestão de troca de índice sugerida pelos credores da manifestação de mov. 165309, uma vez que tal imposição implicaria em alterações de aspectos econômicos do PRJ Modificativo, o que é obstado ao Poder Judiciário em sede de controle de legalidade.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 15 de maio de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

